



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

PARECER n. 00423/2020/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.911631/2020-70

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Consulta finalística emitida pela Pró-Reitoria de Graduação, que tem como objeto questionamento acerca da possibilidade de realização de bancas de heteroidentificação de forma remota no período de Pandemia em razão da COVID-19. Resolução CONSU nº 51/2019. Resolução CONSU nº 18/2020. Resolução CONSU nº 33/2020. Possibilidade. Recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de análise jurídica dos questionamentos trazidos pela Pró-Reitoria de Graduação, que, por meio do Ofício/SEI nº 754/2020, demanda posicionamento desta Procuradoria sobre a possibilidade ou não de se realizarem, remotamente, bancas de heteroidentificação para preenchimento de vagas dos grupos A, A1, D e D1 (Autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas).
2. Os presentes autos eletrônicos, **contendo 44 páginas**, foram recebidos e distribuídos nesta Procuradoria Federal no dia 18 de agosto de 2020, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, ambas de 1993.
3. É o breve relatório. Passo à análise.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função da presente manifestação é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com fins de salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a Autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observados os requisitos legalmente impostos^[1].
6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

7. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99^[2] os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
8. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados até o momento, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.
9. Sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal.
10. É de se ressaltar que o processo em análise encontra-se instruído com os seguintes documentos:
- Ofício/SEI nº 754/2020 emitido pela Pró-Reitoria de Graduação (pgs. 01/02);
 - Cópia da Resolução nº 51/2019, emitida pelo Conselho Superior, e Anexos (pgs. 03/33);
 - Cópia da Resolução nº 18/2020 emitida pelo Conselho Superior (pgs. 34/36);
 - Cópia da Resolução nº 33/2020 emitida pelo Conselho Superior (pgs. 37/44).

DA CONSULTA FINALÍSTICA

11. Vieram os autos a esta Procuradoria Federal com fins de se elucidarem pontuações e questionamentos sobre a possibilidade ou não de realização remota das bancas de heteroidentificação para preenchimento de vagas de graduação dos grupos A, A1, D e D1 (Autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas).

12. Antes de adentrarmos no questionamento trazido à baila, **importante tecer comentários acerca do contexto epidemiológico que enfrentamos atualmente.**

13. Em janeiro deste ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como pandemia a disseminação e infecção dos seres humanos por coronavírus (COVID-19). No Brasil, o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. Já no dia 06 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979 que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*". O Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, a pedido do Sr. Presidente da República, decretou estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06. Foram publicadas as Instruções Normativas nºs 19, 20, 21 e 27/2020, pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), dispendo sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

14. O Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), por meio da Resolução nº 10/2020, ao considerar a necessidade de adoção de medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no seio da comunidade universitária e contribuir com as ações municipais (Juiz de Fora e Governador Valadares) e estaduais de cuidado e prevenção, bem como a urgência em estabelecer práticas de distanciamento social e reduzir a exposição de trabalhadores e estudantes da Universidade a riscos de contaminação, resolveu:

Suspender por 15 dias, podendo a suspensão ou o seu prazo ser alterado a qualquer tempo, ouvido o Comitê de Monitoramento e Orientações de Conduta sobre coronavírus:

I – Atividades acadêmicas presenciais, referentes à educação básica, graduação e pós-graduação nos campi e nos polos de ensino a distância.

II – Atividades administrativas presenciais, salvo aquelas consideradas essenciais ou estratégicas;

III – Atividades de atendimento ao público dos equipamentos culturais e extensionistas;

IV- Eventos acadêmicos, científicos, culturais e esportivos;

V - Suspensão das atividades de transporte, inclusive as viagens, salvo as necessárias para a manutenção de serviços essenciais ou estratégicos.

15. **A suspensão das atividades acadêmicas e administrativas no âmbito da UFJF foi prorrogada por meio das Portarias/SEI nº 446, de 01 de abril de 2020 e nº 538, de 28 de abril de 2020.**

16. Na última semana, entretanto, o Conselho Superior junto à UFJF publicou nova Resolução - nº 33/2020 - informando sobre a decisão e regulamentação do Ensino Remoto Emergencial - ERE nos cursos de graduação presencial da Universidade Federal de Juiz de Fora, em razão da Pandemia COVID-19. Em face dessa situação, surgiu o questionamento exarado pela PROGRAD no Ofício/SEI nº 754/2020.

17. Segundo consta no documento, dado o último posicionamento do Conselho Superior acerca do retorno das aulas no modelo de Ensino Remoto Emergencial - ERE, tal ensino não seria garantido somente àqueles que já estudam na Universidade Federal de Juiz de Fora, como também àqueles que tenham se matriculado para darem início a seus respectivos cursos no IFE. Assim, a matrícula de alunos que tenham se inscrito no processo seletivo para ingresso na UFJF como pretos, pardos ou indígenas deverá ser verificada, como já ocorre normalmente.

18. Entretanto, também em razão da Pandemia Covid-19, o procedimento realizado pelas bancas de heteroidentificação, que se dava por meio físico no campus UFJF, tornou-se inalcançável, dadas as últimas recomendações trazidas em nível nacional e municipal para se garantir o distanciamento social e, conseqüentemente, evitar as contaminações em massa. Assim é que a Pró-Reitoria de Graduação trouxe questionamento sobre a viabilidade de se realizarem as bancas de heteroidentificação por meio online, através de entrevista em plataforma que possibilite gravações de vídeo.

19. Para responder o presente questionamento, mister ressaltar que a Administração Pública se rege por princípios administrativos norteadores de sua atuação. Entre outros, são mencionáveis os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Proteção do Interesse Público, Publicidade, Eficiência, Contraditório e Ampla Defesa. Optamos por mencioná-los não por mera oportunidade, mas por saber que estes, mais incisivamente, vinculam a atuação no que tange à realização das bancas de heteroidentificação.

20. A realização das bancas tem como objetivo garantir que pessoas que não se enquadrem na definição fenotípica de pretos, pardos ou indígenas ocupem as vagas daqueles para os quais tais postos haviam sido inicialmente reservados, por questões que perpassam a análise histórico-cultural do racismo no Brasil. Assim, busca-se promover a isonomia no acesso às universidades públicas, com fins de se diminuir as graves discrepâncias sociais originadas no período histórico de escravidão e que resistem até os dias atuais.

21. As bancas de heteroidentificação, portanto, visam a garantir o acesso ao ensino público superior a pessoas pretas, pardas ou indígenas. A adequação de seu procedimento às demandas atuais concernentes ao contexto epidemiológico se faz essencial, haja vista não haver projeção de retorno das aulas presenciais neste ano, o que prejudicaria e atrasaria não só a entrada de novos alunos na UFJF, como o procedimento de avaliação daqueles que já estão no meio acadêmico. A adequação também se coloca em conformidade com o Princípio da Eficiência, de modo que, ainda em situações *sui generis* como esta da Pandemia COVID-19, sejam ajustadas novas maneiras de alcance dos objetivos do IFE.

22. Entretanto, como qualquer outro ato administrativo, a adequação das bancas de heteroidentificação deverá se submeter aos dispositivos e princípios norteadores da Administração Pública, primordialmente o de Primazia do Interesse Público. Deve-se considerar, ao se pensar em um modelo digital de avaliação dos inscritos, que nem todos terão acesso aos meios necessários para realização da entrevista eletrônica. Muitos terão o acesso dificultado, o que tornará desigual o procedimento.

23. Assim, deve-se ter em mente que a solução cabível a ser encontrada pela Administração Pública deve ser aquela que atenda a todos e todas, adequando-se às subjetividades de cada caso. Nos casos em que os inscritos não apresentem condições de realizar a avaliação por não possuírem equipamento ou acesso à internet, deve-se pensar numa segunda possibilidade que seja cabível e capaz de atendê-los.

24. Outro ponto a ser pensado diz respeito à plataforma pela qual serão realizadas as bancas. Deve-se considerar a proteção a possíveis referências confidenciais vinculadas ao procedimento de heteroidentificação, de modo a se preservar a identidade e informações pessoais dos candidatos inscritos no processo seletivo. Assim, recomenda-se que os setores responsáveis adotem plataforma já vinculada pela Universidade Federal de Juiz de Fora, como a fornecida para

realização de reuniões por meio do SIGA, não podendo ser realizadas - em respeito ao Princípio da Impessoalidade - reuniões que vinculem contas pessoais de servidores públicos ligados ao procedimento.

25. No que tange à possibilidade de recurso, os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa deverão ser respeitados também no procedimento realizado remotamente.

26. Ainda, cumpre salientar que, em sendo decidido no sentido de se realizarem as bancas de heteroidentificação por meio remoto, que seja dada a devida Publicidade a tal posicionamento, de modo que àqueles inscritos para matrícula na UFJF como pretos/pardos/indígenas seja garantido o acesso às informações devidamente atualizadas sobre o novo procedimento.

CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade de realização das bancas de heteroidentificação no modelo digital-remoto, desde que atendidas todas as recomendações supra.

É o parecer.

Juiz de Fora, 24 de agosto de 2020.

ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal/UFJF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23071911631202070 e da chave de acesso 08ae5b9e

Notas

- ¹ *Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.*
- ² *Art. 22 da Lei nº 9.784/99: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. § 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”*

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 480642148 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES. Data e Hora: 24-08-2020 10:23. Número de Série: 17426493. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
